



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13643.000286/2005-22
Recurso nº. : 151.336
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente : ANTONIO LIMA BANDEIRA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 06 de dezembro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.920

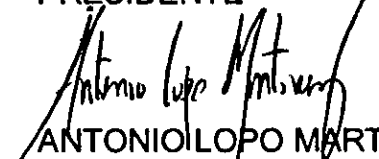
MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO - LAUDO PERICIAL - O reconhecimento da isenção por moléstia grave, dos proventos de aposentadoria, reforma e pensão, somente retroage até a data em que a doença foi contraída, quando identificada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO LIMA BANDEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


ANTONIO LOPO MARTINEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13643.000286/2005-22
Acórdão nº. : 104-22.920

Recurso nº. : 151.336
Interessado : ANTONIO LIMA BANDEIRA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, Auto de Infração de fls.02/05, lavrado pela Fiscalização em 15/04/2005, decorre da revisão efetuada pela autoridade lançadora na Declaração de Ajuste Anual IRPF/2003 apresentada pelo contribuinte retro identificado, cópia apensada às fls. 27/30, que, conforme Termo de Acerto de Declaração a fls. 32, alterou o valor apontado como "rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas - titular" para R\$ 89.784,07, resultando, em consequência, a diminuição do "Imposto a Restituir" apurado na precitada declaração de rendimentos de R\$ 15.662,17 para R\$ 5.471,67.

Em sua peça impugnatória de fls. 01, o interessado contesta o lançamento efetuado, quando, em síntese, argumenta que: 1) Em 23/03/2001, por meio de acompanhamento médico e exames laboratoriais, foi diagnosticado ser portador de neoplasia maligna; 2) Em 21/06/2001 foi submetido à cirurgia, conforme relatório médico anexo; 3) Baseado na legislação pertinente, apresentou a sua fonte pagadora Universidade Federal de Viçosa requerimento visando a isenção tributária, o que ocorreu após ser submetido à junta médica oficial; 4) Apresentou ao Fisco os documentos originais solicitados, "exceto o original do laudo da junta médica pois a UFV me negara seu empréstimo, por ser considerado parte integrante de processo interno"; 5) Está apresentando agora o referido laudo médico e os demais documentos, mediante cópias xerográficas autenticadas; 6) Não concorda em ser penalizado "simplesmente pelo fato da Junta Médica Oficial ter omitido a data do início da moléstia, que estava devidamente comprovada no processo"; 6) Os seus rendimentos de aposentadoria são isentos pois é

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13643.000286/2005-22
Acórdão nº. : 104-22.920

portador de moléstia grave prevista no artigo 39, inciso XXXIII, do RIR/1999 vigente, conforme faz prova documentação anexada às fls. 06/15.

A 4ª Turma da DRJ-JUIZ DE FORA/MG julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, uma vez que o contribuinte não apresentou nenhuma documentação capaz de comprovar a data em que ele contraiu a moléstia grave.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/02/2006, conforme AR de fls. 46, e com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em 14/03/2006, o recurso voluntário de fls. 47/48, alegando que apresentou diversos laudos médicos firmados por Doutores reconhecendo que o recorrente seria portador de moléstia grave.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13643.000286/2005-22
Acórdão nº. : 104-22.920

VOTO

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

A discussão no presente feito cinge-se ao fato do recorrente ser portador de moléstia grave e fazer jus ao benefício de isenção por ser portador de moléstia grave no ano calendário de 2001.

A decisão recorrida está embasada no inciso XXXIII do artigo 39, do Decreto n.º 3000/99, que assim dispõe:

"Art. 39 - Não entrarão do cômputo do rendimento bruto:

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira..."

A norma que institui isenção só comporta interpretação restritiva que deve circunscrever-se aos estritos termos da Lei que a concede, conforme o art. 176, do Código Tributário Nacional.

Com base nos dispositivos legais expressos no item "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" a fls. 03, a autoridade revisora procedeu ao lançamento sob exame, quando considerou como rendimentos sujeitos à tributação do imposto de renda uma parcela dos proventos de aposentadoria recebidos pelo contribuinte, no ano-calendário de 2002, de sua fonte pagadora Universidade Federal de Viçosa, CNPJ 25.944.455/0001-96,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13643.000286/2005-22
Acórdão nº. : 104-22.920

afirmando textualmente que "o Parecer de Inspeção de Saúde, fornecido pela Divisão de Saúde da Universidade Federal de Viçosa em 03/05/2002, não indica a data de início da doença, razão pela qual foram considerados tributáveis os rendimentos recebidos da UFV de janeiro a abril de 2002, no valor de R\$ 37.056,35.

Para comprovar ser portador de neoplasia maligna, doença elencada no inciso XXXIII do artigo 39 do RIR/1999 vigente, no ano-calendário de 2002, o contribuinte apresentou à Fiscalização o Parecer Médico emitido em 03/05/2002 pela Divisão de Saúde da Universidade Federal de Viçosa, apensado a fls. 11 do presente processo para apreciação da autoridade julgadora.

A autoridade revisora considerou como "rendimentos tributáveis" os proventos de aposentadoria recebidos da referida instituição educacional pelo impugnante, referentes ao período de "janeiro a abril de 2002", visto que o documento em questão não indica a data de início da doença.

A autoridade recorrida assim se pronunciou sobre a matéria em revisão:

"a pretensão do autuado, de considerar como "rendimentos não-tributáveis" a totalidade dos proventos de aposentadoria recebidos da Universidade Federal de Viçosa no ano-calendário de 2002, foi negada pela Fiscalização porque o contribuinte não apresentou nenhuma documentação capaz de comprovar a data em que ele contraiu a moléstia grave, informação indispensável para se poder analisar a possibilidade do período de janeiro a abril de 2002 estar abrangido pela isenção ora pleiteada."

Na realidade constatada a moléstia após o ato concessório de aposentadoria e na falta de indicação da data de seu aparecimento no laudo emitido pela Junta Médica, o marco inicial para a isenção dos proventos de aposentadoria é o mês da emissão deste.

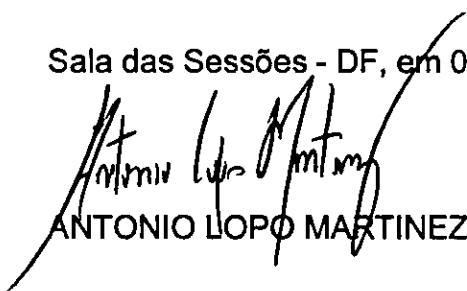
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13643.000286/2005-22
Acórdão nº. : 104-22.920

Ainda que ciente deste fato, mediante o recebimento do Auto de Infração em tela, bem como pela decisão da autoridade julgadora de 1ª. Instância, o contribuinte não trouxe, nesta fase recursal, nenhum documento pertinente para o deslinde da questão, esclarecendo mediante laudo oficial a efetiva data de início da moléstia grave.

Assim, com as presentes considerações e diante da suficiência da prova documental trazida aos autos, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2007



ANTONIO LOPO MARTINEZ